

Evgeni Pachukanis. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. tradução: Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

Francisco Pereira de Farias¹

A obra de Evgeni Pachukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo*, publicada em 1924, como indica Márcio Bilharinho Naves, em Prefácio a esta edição brasileira, “logo se tornaria, tanto nos meios soviéticos como alhures, a principal referência marxista no campo da filosofia do direito” (p. 8). A obra vem composta por uma introdução e sete capítulos, que, a partir da questão do método de estudo, exploram as várias facetas do fenômeno do direito. São estes os seus temas:

- Introdução – As tarefas da teoria geral do direito
- I- Os métodos de construção do concreto nas ciências abstratas
- II- Ideologia e direito
- III- Relação e norma
- IV- Mercadoria e sujeito
- V- Direito e Estado
- VI- Direito e moral
- VII- Direito e delito

Essa edição brasileira do texto principal de Pachukanis e de seus ensaios selecionados vem feita diretamente da língua russa, oferecendo ao leitor as formas mais precisas e adequadas, além de um melhor sabor, das formulações pachukanianas. Ademais, coube a Márcio Naves, pesquisador da obra de E. Pachukanis e professor no IFCH-Unicamp, a seleção dos ensaios elaborados entre 1921 e 1929, ainda inéditos em língua portuguesa. Ao final, também são dispostas ao leitor uma nota biográfica sobre Evgeni Pachukanis (1891-1937), uma seleção de suas obras e uma seleção de estudos sobre o pensamento do jurista russo.

I

Para Pachukanis, a crítica de Stutchka ao direito da sociedade burguesa “nos leva à convicção de que a defesa dos assim chamados fundamentos abstratos do sistema jurídico é uma forma mais geral de defesa dos interesses de classe da burguesia” (p. 57). No entanto, diz-nos Pachukanis, falta a essa crítica “esclarecer as propriedades fundamentais e primárias da superestrutura jurídica como fenômeno objetivo” (p. 57).

Pachukanis introduz a distinção de, por um lado, ideologia jurídica ou subjetividade jurídica e, por outro, superestrutura jurídica como fenômeno objetivo ou

¹ Pós-doutorando em Sociologia Política, FFLCH-USP; membro do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, UFPI; publicou recentemente *Estado burguês e classes dominantes no Brasil (1930-1964)*.

forma jurídica objetiva. Mas uma ambiguidade, ao meu ver, ao longo do livro será que Pachukanis atribui à realidade objetiva da forma jurídica ora o conteúdo da relação econômica (“mercantil-monetária”), ora a substância da relação jurídica por si mesma (“o tratamento igual aos desiguais”).

Em termos althusserianos, Pachukanis estaria intuindo, neste segundo polo, a distinção entre a norma institucional (“subjetividade jurídica”) e a norma estrutural (significado latente à norma institucional e voltado à reprodução do tipo de sociedade). Assim, a regra manifesta “tratar igualmente os desiguais” conteria implicitamente o sentido de: com o propósito de preservar o encontro de proprietário de meios de produção e trabalhador *solteiro* (desprovido de vínculo à terra e imbuído do sentimento de livre-arbítrio).

Pachukanis lança os desafios do método e da epistemologia para se penetrar nos segredos da lei:

“O desenvolvimento dialético dos conceitos jurídicos fundamentais não só nos dá a forma jurídica em seu aspecto mais desenvolvido e articulado, mas também reflete o processo histórico real de desenvolvimento, que nada mais é que o processo de desenvolvimento da sociedade burguesa” (p. 81).

“O direito, tomado em suas definições gerais, o direito como forma não existe apenas nas mentes e nas teorias dos juristas cultos. Ele possui, paralelamente, uma história real, que se desenvolve não como sistema de pensamento, mas como um sistema específico de relações” (p. 92).

Assim, dizemos nós, uma ciência do direito, epistemologicamente autônoma, torna-se possível, porque a esfera das relações jurídicas possui uma especificidade, em correspondência com o âmbito das relações econômicas, não sendo apenas um efeito unilateral do econômico. Em outros termos, se por um lado o direito vem tratado como variável derivada das relações econômicas; por outro lado ele será considerado enquanto variável independente produzindo efeitos no plano das relações de produção.

A questão formulada por Pachukanis, de captarmos a realidade *específica* do direito, consiste em se saber por que a relação de propriedade aparece como uma relação “de vontade entre os homens em geral” (p. 108). Pachukanis tentará provar, por um lado, que “essa relação é uma relação de possuidores de mercadorias” (p. 107); e, por outro lado, que esta relação de vontades é uma relação de dominantes e dominados.

Diz-nos Pachukanis: “de maneira semelhante ao modo pelo qual a riqueza da sociedade capitalista assume a forma de uma imensa acumulação de mercadorias, a

própria sociedade apresenta-se como uma cadeia infinita de relações jurídicas” (p. 111). A mercadoria é, por um lado, uma coisa útil (valor de uso) e, por outro, um *quantum* de trabalho (valor de troca) ou um suporte de trabalho *abstrato* (valor). Por sua vez, a lei seria, de um lado, um serviço (norma instituída para satisfação de necessidades concretas) e, de outro, uma relação jurídica (norma estruturante subjacente à regra institucional).

Temos então a questão da aplicação ou concretização da norma. À função legislativa deve corresponder a função executiva dos membros que exercerão o papel de liderança ou o governo interno à coletividade. Assim, para Pachukanis, “a questão por nós examinada, se exposta nos termos da concepção materialista da história de Marx, fica reduzida ao problema da correlação entre a superestrutura jurídica e a superestrutura política” (p. 117).

II

O capítulo IV de *A teoria geral do direito e marxismo* contém em especial as teses sobre a forma sujeito, das quais decorrem outras características importantes do direito e da burocracia na sociedade capitalista. Passaremos a comentar algumas formulações desse capítulo.

1) “Toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples, que não pode ser decomposto. É dele que começaremos nossa análise” (p. 117).

Temos a percepção em nossa sociedade sob o domínio do capital que a dignidade humana está associada à expansão dos direitos privados ou individuais. Sendo o direito individual o elemento mais simples, impõe-se que se inicie a construção do conceito de relação jurídica pela análise desse átomo.

O direito do indivíduo contém a oposição de norma concreta e norma geral. A norma concreta diz respeito à utilidade, à satisfação de uma carência específica: trabalhista, familiar, penal etc. Já a norma geral refere-se às máximas em comum dos direitos particulares. Quando remontamos à origem do direito individual em geral não encontramos, ao contrário do que indica Pachukanis, a forma sujeito (o sentimento da liberdade), mas a consciência da espontaneidade das condutas, determinadas pela substância suprassensível do ser.

A primeira relação social na qual o direito tem de se concretizar é a relação de líder e liderado ou de governante e governado. Pois ela é a condição de possibilidade para todas outras relações jurídicas. Uma relação jurídica qualquer necessita não apenas

de sua formulação (oral ou escrita), como também de sua aplicação aos indivíduos concretos. Como as tarefas legislativas e executiva são interdependentes (uma norma institucional ou uma lei sem aplicação torna-se palavra morta e, inversamente, a capacidade executiva ou coativa sem a lei não é da esfera da vida humana, mas própria aos animais pré-humanos), elas podem ser reunidas sob a mesma expressão de “função governativa”. Mas como se relacionarão o governante com o governado? Somente pelo reconhecimento mútuo de uma norma primeira, condição de existência das demais.

Sabemos que o programa de governo na coletividade onde a generalização de interesses é organizada pelo Estado burguês aparece como um conjunto de serviços. O serviço tem existência pela sua utilidade, por satisfazer uma necessidade humana, pela sua função. Mas o serviço torna-se funcional a outrem, o governado, e não a quem o produz, o governante; se o governante faz uso do produto para si, assumirá o papel de governado, enquanto consumidor do bem, sendo ao mesmo tempo governante e governado. O governante fornece assim sempre um bem ao governado, que, em troca, lhe entrega outro produto, por suposto de finalidade distinta do recebido, já que não tem serventia a troca de produtos semelhantes. Veremos a seguir em que consiste o produto retribuído. A relação de governante e governado exige, pois, a reciprocidade; não seria viável o governado receber um bem do governante e não retribuir com o próprio, senão ele correria o risco de ver cessado o suprimento de suas carências por parte do governante, que se sentiria desautorizado em fazê-lo, dado o sinal de rompimento da relação, por não ter sido retribuído. Se a reciprocidade dos agentes é uma condição necessária para se reiterar a relação governante-governado, ela será também uma condição suficiente; porque a relação de ambos já dispõe de um regulador a indicar os desvios ou do governante ou do governado nas suas funções, uma vez que cada agente se orienta pelas atitudes do outro, o que faz aparecer uma regra, disciplinando o agente ao seu papel.

O surgimento de uma norma disciplinadora denota uma qualidade no desempenho de governante e governado, que é de abstrair o que há de diferente em seus comportamentos e reter o que existe de comum, já que a norma, no que tem de geral, é válida para ambos. Em consequência, a prática (comportamento orientado pela abstração) de governante e a de governado serão submetidas a uma norma visível (institucional), que então se constitui, dada a obediência a tal norma, em condição de existência da relação de ambos agentes.

A obediência à norma institucional se relaciona, pois, aos interesses. Mas o interesse (finalidade construída socialmente) não pode ser o verdadeiro condicionante da predisposição à obediência, porque os fins representados remetem às condições diferenciadas dos agentes (governante, governado); logo, um agente, para obter o êxito na reiteração de seus fins, tem de levar em conta os interesses do outro. Ora, não se trata apenas de satisfazer a carência de um, mas de fazê-lo de modo justo, ou seja, de maneira a não levar que o outro venha bloquear a continuidade do gozo do desejo do primeiro. Os agentes precisam então desviar o olhar para além de seus interesses concretos.

Nem tão pouco seria o costume o fator determinante da estabilidade da relação de reciprocidade, pois o hábito, dizendo respeito à norma espontânea sancionada pelo uso, constitui a reiteração menos desse uso do que da crença em manter-se dentro de uma linha de conduta. A prática desviante (à margem da esfera da norma) surge como contraexemplo do caminho a ser seguido.

Resta então o fato de que a predisposição para a crença na norma institucional nasce para além das condições visíveis (interesse, costume) que essa norma parece indicar como sua causa. Essa causalidade se encaminha para o trabalho de abstrair-se aquilo que aparentava ligar a obediência da norma institucional a condicionantes visíveis, isto é, de caráter concreto, e se fixar no aspecto abstrato, ou seja, a norma enquanto tal. A norma institucional torna-se, assim, o índice de uma causa invisível - a norma - da reiteração das práticas funcionais dos agentes.

As funções de governante e governado exigem, então, o reconhecimento de uma norma comum a ambos. A norma primeira tem a forma de um imperativo hipotético (condicionado): “cada um deve obedecer à reciprocidade, em vista da utilidade de sua função”. Trata-se de indicar o meio para atingir o fim, a função de cada agente.

O dever do governante é, então, propiciar um produto que o governado não dispõe, ou seja, a direção para sua prática, e o governado deve retribuir com o bem que o governante não possui, isto é, a crença na capacidade de dirigir, pois, se é próprio do governante a direção, é específico do governado a obediência, senão o governado deixaria de ser o governado. A função de direção está, então, voltada para as práticas dos governados, os diversos agentes na coletividade, que têm a necessidade de normas institucionais, a fim de propiciar a reiteração de suas diferentes relações de reciprocidade. Impõe-se, pois, a tarefa do governante de produzir um sistema de normas institucionais, as leis positivas.

A função governativa consiste, então, em primeiro lugar, em formular a lei comum (geral), que é condição de existência das leis concretas, relativas a cada espécie de relação de reciprocidade dos agentes. A lei geral precisa, em seguida, ser concretizada nas formas particulares, referentes às variedades de relações de reciprocidade (familiar, trabalhista etc.). Assim, outro aspecto da função legislativa vem a ser o de concretizar a lei (o direito) em leis específicas (direitos particulares). Tem-se, pois, a função legislativa do governo.

Tocamos em um ponto bastante sensível; a proposição de que o direito tem um duplo caráter: abstrato e concreto.

O direito abstrato está pressuposto no direito concreto que orienta a efetivação do serviço governamental; do mesmo modo que o trabalho abstrato é condição implícita do trabalho concreto na produção de mercadoria. Os direitos específicos remetem a uma máxima comum (geral). A norma básica do direito funciona como regulador dos direitos particulares, limitando as suas variações na concretização dos serviços governamentais; assim como o tempo de trabalho médio limita a variância dos trabalhos particulares na produção mercantil.

Mas a norma jurídica básica, em sua forma institucional, é a manifestação visível do sentido da norma jurídica presente nos serviços governamentais, uma vez que a norma institucional diz respeito ao índice (forma denotativa do direito) da norma jurídica, e não à norma jurídica enquanto tal (direito). Assim, a forma conotativa do direito, a norma estrutural, tem uma relação de causa específica (metonímica) com a sua forma denotativa, a norma institucional. A norma institucional (concreta) é o signo da existência da norma estrutural (abstrata).

A norma estrutural está, então, implícita na norma institucional básica que se concretiza nos ramos diferenciados do direito (direito familiar, direito trabalhista etc.). Cada ramo expressa suas leis específicas; sob a forma de leis, as normas jurídicas são ofertadas pelo governante e retribuídas pelos governados.

O governante já dispõe do modelo inicial da lei, o imperativo hipotético. Trata-se agora de adaptá-lo da relação governante-governado para relação governado-governado, adotando a forma de conhecimento mais conveniente a ser operada pelo governado frente ao governante, a crença. Maquiavel (em *O Príncipe*) argumenta que o conhecimento político dos governados, numa coletividade cindida entre, de um lado, os poderosos (ricos) e, de outro, os fracos (pobres), é de tipo religioso. Em oposição a esse

conhecimento, o filósofo florentino sugere que há um outro, o conhecimento científico, adequado ao governante.

O legislador estatal transforma então o imperativo hipotético (condicionado) em um imperativo categórico (incondicionado), pois são próprias do sistema de crenças religiosas as representações incondicionadas. Os governados precisam de fé nas leis, pois assim, por um lado, a coletividade aparentemente diminui os custos com a reabertura das pesquisas, os debates e as formulações das leis básicas a cada nova geração e, por outro lado, a classe dominante converte o fetichismo jurídico (olvidar-se da origem da lei) em fetichismo do direito estatal (o mistério da lei em benefício da exploração do trabalho). (Michel, 1983; Tort, 2006.) A fórmula do imperativo categórico na lei, fórmula própria da sociedade com Estado, diz então: “tu deves respeitar a reciprocidade! ”.

A lei é, então, um objeto que circula, mas que guarda enigmas. Isso se dá, nas sociedades com Estado e de classes sociais, não apenas porque esse objeto tende a eternizar aos olhos dos governados uma forma de reciprocidade que é historicamente particular (antiga, medieval, moderna), mas também pelo fato de ele ocultar o seu caráter funcional, e aparecer enquanto de origem supramundana, travestindo-se na forma do imperativo categórico.

A ciência do direito em Kant (em *Crítica da razão prática*) conteria na prática o resultado por nós argumentado sobre o verdadeiro caráter da norma jurídica, à medida que o filósofo alemão afirma serem os imperativos do direito apenas “conforme o dever”, e não “por dever” (incondicional). Em outras palavras, sob a forma (aparência) do imperativo categórico, o que está de fato na lei é o imperativo hipotético.

Ora, em que consiste o imperativo da forma sujeito? O imperativo incondicionado. Assim, em sua essência a norma jurídica não se põe como supra histórica; e em sua origem histórica ela não necessariamente aparece na forma sujeito. Sabemos que o direito da forma pessoal só surgiu com o governo especializado, profissional e permanente – numa palavra, Estado. Somente em coletividades com Estado e classes sociais (exploração do trabalho) passa existir o direito da forma sujeito. Anteriormente, não encontramos tal forma de direito, como atestam as pesquisas antropológicas, o que não implica que não houvessem relações de propriedade (coletiva), familiares (poligâmicas), penais (sanções à parentela ou a tribo do indivíduo desviante).

Enfim, a generalização de Pachukanis (“toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos”) desconsidera a possibilidade de, em sociedade sem Estado e sem classes sociais, haver a forma jurídica sem sujeito.

2) “A conexão social dos homens no processo de produção, materializada nos produtos do trabalho e que toma a forma de uma regularidade espontânea, exige para sua realização uma relação particular dos homens como pessoas que dispõem dos produtos como sujeitos” (p. 140).

O nível de abstração operado por Pachukanis, a economia mercantil, na qual um conjunto de homens já se especializou na atividade do comércio, o que pressupõe a propriedade privada de meios de produção e circulação, válida as suas proposições relacionadas a *pessoas, sujeitos*. Mas por que se parar o trabalho de abstração na economia mercantil? Por que não se voltar, no desenvolvimento histórico, até a economia primitiva? Pois lá encontramos os produtores individuais que intercambiam mercadorias sem conhecerem as representações de pessoa, sujeito. Seria estranho que um indígena dissesse estar levando o produto de seu trabalho a outro como expressão de seu livre-arbítrio. Por que na origem não temos necessidade das categorias do direito estatal ou o direito da forma sujeito? Pelo fato de não termos a propriedade privada dos meios de produção, mas sim a propriedade coletiva. O produtor individual tem a posse do bem que lhe foi destinado em proporção ao uso de força de trabalho, mas em nenhum sentido a propriedade privada. Assim, o ponto inicial da abstração, pela qual temos dois produtores de mercadorias, é o de possuidores de mercadorias, e não o de proprietários privados; o que não nos autoriza dizer que os produtores originários tenham uma prática econômica enquanto sujeitos.

3) “A esfera do domínio, que assume a forma do direito subjetivo, é um fenômeno social imputado ao indivíduo da mesma maneira que o valor, também um fenômeno social, é imputado à coisa, um produto do trabalho. O fetichismo da mercadoria completa-se com o fetichismo jurídico” (p. 146).

Essa formulação, ao meu ver correta, contém uma sutileza. Seria induzir o leitor a deslizar o termo “indivíduo” ao sentido de sujeito. Mas o que a formulação acima revela é, no fundo, o pressentimento de que, em sua gênese, a relação de troca entre dois produtores de mercadorias não requer necessariamente a presença da figura do sujeito. Não seria suficiente que ambos os produtores disponham apenas da posse das mercadorias, sem se especificar ainda o tipo de propriedade (coletiva ou privada) envolvida? A figura do sujeito seria exigida tão somente quando o trabalho da abstração levasse em conta a propriedade individual e a circulação ampliada de mercadorias

(envolvendo a mediação do dinheiro na forma de moeda), ou seja, o proprietário já dentro das condições do modo de produção escravista.

4) “Assim, em determinado grau de desenvolvimento, as relações humanas no processo de produção adquirem uma forma duplamente enigmática. Por um lado, elas atuam como relações de coisas-mercadorias, e, por outro lado, como relações volitivas independentes e iguais umas em relação às outras: os sujeitos jurídicos” (p. 146).

Aqui Pachukanis parece passar do nível de análise da economia mercantil ao nível mais concreto da economia capitalista. Ora, nem toda economia de circulação ampla de mercadorias concretiza-se em modo de produção capitalista; são os casos das economias escravista e feudal. Na economia escravista, a relação entre o possuidor de força de trabalho (escravo) e o possuidor de meios de produção (senhor escravagista) não é de vontades independentes, já que ao escravo não vem atribuída qualquer capacidade jurídica nascida neste tipo de sociedade. Na economia feudal, a relação dos possuidores de mercadorias (senhor feudal e servo) não é de vontades iguais, pois ao senhor feudal são atribuídos privilégios e ao servo, obrigações que instauram a desigualdade em suas capacidades jurídicas. Somente na economia capitalista a relação de possuidor de força de trabalho (trabalhador assalariado) e possuidor de meios de produção (empresário capitalista) assume a forma de proprietários privados juridicamente iguais ou “relações volitivas independentes e iguais”. Assim, se é certo que a economia capitalista contém as categorias da economia mercantil, o inverso não é necessariamente verdadeiro.

5) “Assim o sujeito jurídico é o abstrato possuidor de mercadorias elevado às nuvens. Sua vontade, compreendida em sentido jurídico, possui sua base real no desejo de alienar adquirindo e adquirir alienando. Para que esse desejo se realize, é necessário que os desejos dos possuidores de mercadorias vão ao encontro um do outro. Juridicamente, essa relação se expressa como contrato ou acordo de vontades independentes” (p. 150).

Vemos aqui uma indicação de Pachukanis de que a análise científica tem de passar do aspecto *formal* (“vontade”) ao aspecto *substancial* (“desejo”) da relação jurídica. Em que consistiria a substância do direito estatal? Não a relação socioeconômica, mas a relação sócio-jurídica ela própria: a norma estrutural (as aspirações jurídicas de classe) subjacente à norma institucional (a vontade geral) do direito mercantil.

III

A forma jurídica está relacionada à forma administrativa ou forma burocrática do Estado burguês, como vem apresentada no capítulo V. Na sociedade burguesa, onde vige o mercado capitalista, “o poder torna-se um poder social, público, um poder que

persegue o interesse impessoal da ordem” (p. 168). Esta metamorfose do governo em geral em Estado burguês se dá basicamente por dois tipos de condicionantes sociais. Em primeiro lugar, ocorre pela função social do Estado neste tipo histórico de sociedade:

“para que essas classes com interesses econômicos colidentes não se devorem e não consumam a sociedade numa luta estéril, diz-nos ele (Engels), torna-se necessário um poder aparentemente por cima da sociedade, chamado a amortecer o choque e a mantê-lo nos limites da ‘ordem’” (p. 170).

O Estado constitui-se então em função de conter o antagonismo das classes sociais e, conseqüentemente, está a serviço dos valores da ordem capitalista. Mas para além desta função latente do Estado, Pachukanis ressalta o problema do papel manifesto do Estado:

“por que a dominação de classe não permanece aquilo que ela é, ou seja, uma submissão de fato de uma parte da população à outra, mas toma a forma de poder oficial de Estado, ou, o que é o mesmo, por que o aparato de coerção dominante é criado não como um aparato privado da classe dominante, mas se desprende desta última e toma a forma de um aparato público de poder impessoal e apartado da sociedade?” (p. 171).

A resposta de Pachukanis se mostra em dois aspectos: 1º) “porque existe um aparato especial, separado dos representantes (diretos) da classe dominante, e esse aparato ergue-se acima de cada capitalista individual e figura como uma força impessoal”; 2º) “porque essa força impessoal não media cada relação separada de exploração, pois o trabalhador assalariado não é coagido política e juridicamente a trabalhar para *um determinado* empresário, mas aliena a ele sua força de trabalho formalmente, com base em um contrato livre” (p. 172).

Em consequência do último aspecto, no qual a força de trabalho ela mesma está submetida à relação mercantil-monetária,

“o valor de troca deixa de ser valor de troca, e a mercadoria deixa de ser mercadoria, se a proporção de troca é definida por uma autoridade situada fora das leis imanentes do mercado. A coerção, como ordem de um homem dirigida a outro e reforçada pela força, contradiz a premissa fundamental da relação entre possuidores de mercadorias. Por isso, na sociedade de possuidores de mercadorias e no âmbito do ato de troca, a função de coerção não pode atuar como função social sem ser abstrata e impessoal” (p. 174).

Em realidade, podemos observar, as categorias de valor e de valor de troca não entram nunca em cena como tais, exceto talvez em conjunturas revolucionárias, nas quais as relações sociais ganham um máximo de transparência. Normalmente, o valor e o valor de troca assumem as máscaras do preço e sua expressão de mercado, tendo a sociedade já atingido um elevado grau de desenvolvimento histórico. Por isso somente

na sociedade de proprietários privados, de um lado, de força de trabalho e, de outro lado, de meios de produção e com iguais direitos – em duas palavras, sociedade burguesa, surge o Estado na forma de poder abstrato impessoal. Tiradas as máscaras da lei impessoal e do valor de troca como preço de mercado, isso não significa que a lei jurídica em si mesma e o valor de troca enquanto tal desapareçam, pois eles são o resultado de uma sociabilidade e de um trabalho social, cujas origens são anteriores aos homens portadores da representação da pessoa igualitária e ao trabalho historicamente assalariado.

Pachukanis nos aponta com acuidade o conteúdo de afinidade entre a forma sujeito livre e igual e a forma burocrática do Estado burguês:

“Antes de criar teorias acabadas, a burguesia começou a construir seu Estado na prática. Esse processo, na Europa ocidental, começou nas comunidades urbanas. Num tempo em que o mundo feudal não conhecia distinção entre os recursos pessoais do Senhor feudal e os recursos da comunidade política, é nas cidades que surge pela primeira vez o erário público, inicialmente como instituição esporádica, depois permanente; o ‘espírito do Estado’ adquire, por assim dizer, seu assento material” (p. 180).

“Todo o posterior aperfeiçoamento do Estado burguês (...) pode ser resumido a um só princípio, que reza que, dentre dois agentes de troca no mercado, nenhum pode agir como regulador autoritário da relação de troca, mas que, para isso, é necessário um terceiro, que encarna a garantia mútua que os possuidores de mercadorias, na condição de proprietários, dão um ao outro, e que, conseqüentemente, é a regra personificada da correlação entre possuidores de mercadorias” (p. 180).

Assim, Pachukanis concretiza o conceito de Estado (Engels) no de Estado burguês: a possibilidade de uso da violência física, legitimada pelas formas de direito da pessoa igual e de burocracia separada da classe dominante por critérios universalísticos. Trata-se, em essência, do poder “como violência organizada de uma classe sobre a outra” (p. 182).

IV

Por fim, indiquemos uma síntese dos conteúdos presentes nos ensaios selecionados. Em “Para um exame da literatura sobre a teoria geral do direito e do Estado”, Pachukanis formula uma tese central em sua teoria jurídica, a proposição de que o direito é a expressão abstrata das relações da sociedade burguesa, a relação entre “proprietários independentes e iguais” (p. 234). As representações de liberdade e

igualdade constituem a base do direito na sociedade capitalista, porque são os pressupostos em vista do contrato da compra e venda da força de trabalho.

Tendo delimitado o terreno de sua teoria do direito, Pachukanis encaminha uma crítica ao pensamento jurídico de H. Kelsen. Para Pachukanis, “a jurisprudência dogmática tornou-se um sistema só porque tomou como base de seus conceitos relações de fato que foram abstraídas a partir de pessoas contrapostas umas às outras como produtoras de mercadorias” (p. 232).

Em sua crítica ao formalismo em Kelsen, Pachukanis não deixa de apontar os elementos científicos (funcionais) na teoria do jurista alemão: “essa norma fundamental constitui a mais elevada autoridade estabelecadora de normas de uma determinada sociedade. Kelsen se apressa a advertir que o dever-ser que encerra nessa norma, como qualquer dever-ser jurídico, porta um caráter relativo e condicional” (p. 230).

O texto “Um exame das principais correntes da literatura francesa sobre o direito público” é dedicado a comentar três correntes teóricas no campo do direito constitucional na França: os representantes do “chamado método jurídico no estudo do Estado”; os “normativistas” da escola de Kelsen; e os defensores do “método sociológico objetivo”. A análise privilegia esta última corrente, porque nela se percebe “uma ligação profunda ‘das concepções individualistas e metafísicas do direito subjetivo’ com os interesses mais vitais e práticos da burguesia” (p. 239).

As obras do jurista francês M. Hauriou, conforme Pachukanis, sugerem uma conexão entre a forma sujeito e as representações idealistas da teologia e da filosofia modernas. M. Hauriou, embora de um ponto de vista conservador, argumenta que a estabilidade das instituições jurídico-políticas da Europa é, em parte, efeito da religião professada. O contraexemplo de instabilidade jurídico-institucional que o jurista conservador apresenta é o caso da França, país onde houve maior penetração da cultura anticlerical. Destaca Pachukanis: “Hauriou não quer que o entendam vulgarmente no sentido da conhecida sentença ‘a religião é necessária para o povo’. Não, corrige o nosso publicista, a ‘religião é necessária para o Estado’” (p. 243).

Pachukanis aponta aqui um tema talvez ainda pouco explorado sobre as condições de reprodução da estrutura jurídica-administrativa do Estado burguês. A representação jurídica de indivíduo livre e igual, cujo conteúdo latente é a norma do tratamento igual aos desiguais em função da preservação dos papéis de proprietário capitalista e trabalhador assalariado, necessita da produção da crença nos axiomas que definem tais termos – liberdade e igualdade -, cuja origem está não no próprio aparelho

jurídico, mas sim fora dele, ou seja, em parte na esfera das instituições e das doutrinas teológicas e filosóficas.

Em “A natureza do Estado segundo um jurista burguês”, Pachukanis expõe e comenta as ideias do jurista M. Hauriou, especialmente da obra *Princípios do direito público*. Trata-se, para Pachukanis, de trabalho dos mais representativos da ideologia jurídica burguesa, pois nele o jurista francês “se revela um defensor declarado e conseqüente do individualismo burguês” (p. 250). Hauriou sustenta que a estrutura do Estado moderno se baseia na propriedade individual, na liberdade de contrato e de troca. “É preciso declarar com sinceridade, como o faz Hauriou, que os princípios da liberdade, (...) dos direitos da pessoa, entre outros, escondem atrás de si apenas o *faire valor de la propriété*” (p. 246).

O texto “Prefácio à edição russa [dos *Princípios do direito público* de M. Hauriou]” retoma parte dos elementos expostos anteriormente sobre o Estado. Vale destacar aqui a observação de Pachukanis de ser “particularmente interessante que Hauriou utilize os fenômenos da troca e a categoria do valor numa interpretação dos conceitos jurídicos fundamentais, em particular do conceito de sujeito de direitos e do conceito de propriedade” (p. 271).

Em “Os dez anos de *O Estado e a revolução* de Lenin”, Pachukanis dirige a atenção do leitor principalmente a dois temas: primeiro, a tese da necessidade de destruição do modo de organização do Estado burguês, em oposição à concepção social-democrata de mudança apenas de funções da antiga máquina do Estado; segundo, a concepção do processo de desestatização no socialismo, através da transferência de tarefas estatais às organizações diretas dos trabalhadores.

Reconstruindo os elementos de parte da história dos debates de Lenin com interlocutores à esquerda (por exemplo, Bukarin) e à direita (exemplo, Kaustsky), Pachukanis confere à obra leniniana não apenas uma síntese das ideias de Marx e Engels sobre o Estado, mas também uma fonte de inspiração na orientação das práticas partidárias e sindicais da classe trabalhadora.

Finalmente, o texto “O aparato de Estado soviético na luta contra o burocratismo” registra a reflexão de Pachukanis sobre a questão teórica formulada por Lenin frente ao problema da luta contra o burocratismo: “como fazer com que esse aparato de Estado, cujas práticas foram criadas ao longo de milênios, seja transformada em algo diametralmente oposto, num instrumento que possa elevar a massa, como um todo à vida política do Estado” (p. 308).

Torna-se profícua a observação de Pachukanis de que “historicamente o burocratismo surge como resultado do desenvolvimento da economia monetária” (p. 308). Assim, podemos acrescentar, a organização do burocratismo – governo profissionalizado, especializado e permanente – está relacionada, por um lado, à economia mercantil e, por outro lado, ao direito da forma sujeito ou o direito estatal. A luta pelo fim da exploração do trabalho, pelo fim do Estado, converte-se em luta anti-burocratismo.

Referências :

MICHEL, J. *Marx et la société juridique*. Paris: Publisud, 1983.

TORT, P. *Marx et le problème de l'idéologie*. Paris: L'Harmattan, 2006.